



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.591-B, DE 2024 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 26/06/2024 16:52:27.220 - MESA

PL n.2591/2024

**PROJETO DE LEI Nº 2024**  
(do Sr. Marx Beltrão)

*Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.

42.....

.....

VI – Os locais de administração pública como os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, de forma gratuita, obrigados a fornecer cadeiras de rodas, motorizadas ou não, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

.....  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249772685100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



\* C D 2 4 9 7 2 6 8 5 1 0 0 \*





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade em locais de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em espaços como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

Embora a Constituição seja norteada pelo princípio do direito de livre acesso, alguns lugares ainda não estão devidamente adequados para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O propósito deste projeto é fazer com que os espaços supramencionados se adequem para melhor acolhimento e inclusão.

Há espaços que por muitas vezes demandam tempo para a visitação, assim como uma longa distância a ser percorrida, e com isso a cadeira de rodas pode facilitar a locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mesmo que no cotidiano não utilizem cadeiras de rodas.

Desse modo, a cadeira de rodas é uma grande aliada para quem tem mobilidade reduzida, seja para pessoas com deficiência ou idosos. Os idosos, em razão dos aspectos biológicos, ao longo da vida perdem parte de seus movimentos e também devem ser vistos incluídos na usufruindo dos espaços referidos.

Considerando que a presente proposição tem como propósito garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência em espaços que promovam entretenimento como cultura e esportes tornando esses espaços livres de barreiras arquitetônicas. É necessário dizer que carecemos de pessoas com mobilidade reduzida, como idosos ou até mesmo as pessoas que tenham deficiência, que não utilizem habitualmente cadeiras de rodas.

Promover a inclusão pressupõe estabelecer compromissos e metas do poder público, e com isso possibilitar que todos os cidadãos tenham oportunidades de acesso a bens e serviços e livre fruição de suas existências **em nosso País.**



\* C D 2 4 9 7 2 6 8 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 26/06/2024 16:52:27.220 - MESA

PL n.2591/2024

Dessa forma, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, de de 2023.

Deputado **Marx Beltrão**  
(PP/AL)



\* C D 2 4 9 7 7 2 2 6 8 5 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249772685100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024

Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por parte de teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública. O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



\* C D 2 5 0 6 1 6 3 9 4 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, altera a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI) para tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por parte de estabelecimentos culturais e esportivos de administração pública.

O objetivo, conforme se depreende da justificação do autor ao Projeto, é garantir o direito à cultura, ao esporte e ao lazer às pessoas que tem mobilidade reduzida e que podem, portanto, enfrentar dificuldades para acessar e percorrer estabelecimentos que demandem grandes locomoções.

De fato, em alguns espaços, o empréstimo de cadeiras de rodas é um recurso de acessibilidade importante para que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer os seus direitos. A própria Câmara dos Deputados tem, entre suas medidas de acessibilidade, o empréstimo temporário de triciclos e de cadeiras de rodas motorizadas e manuais para pessoas com dificuldade de locomoção. Em 2023, ocorreram quase 900 empréstimos desses equipamentos para deputados e colaboradores da Casa, contribuindo para a eliminação das barreiras presentes em um espaço extenso como este.

Recordamos, ainda, que o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, já é obrigatório para os centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A obrigatoriedade foi inserida pela LBI na Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Da mesma forma, os espaços destinados à cultura e ao esporte devem eliminar barreiras e garantir os direitos das pessoas com deficiência. Pensemos na distância que se costuma percorrer e no grande



\* C D 2 5 0 6 1 6 3 9 4 7 0 0 \*

tempo consumido em visitas a museus, por exemplo. Para uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses elementos podem limitar ou mesmo impedir a fruição da cultura e o exercício dos direitos culturais.

Somos, portanto, favoráveis à matéria, no âmbito do mérito cultural. Consideramos, porém, que é preciso aperfeiçoá-la sob o ponto de vista formal, alocando a alteração para a Lei nº 10.098/2000, que versa de forma mais específica sobre a acessibilidade e já conta com dispositivo sobre o fornecimento de cadeiras de rodas.

Por isso, apresentamos Substitutivo à matéria, em que alteramos o art. 12-A da referida Lei. Após a apreciação por esta Comissão de Cultura, a matéria seguirá para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde poderá ser novamente aprimorada, se for este o caso.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.591, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-15274



\* C D 2 5 0 6 1 6 3 9 4 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender aos estabelecimentos culturais e esportivos a obrigação de fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, bem como os estabelecimentos culturais e esportivos, devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-15274





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.591/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidenta, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Diego Garcia, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Mersinho Lucena, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidenta

Apresentação: 23/04/2025 17:02:36.510 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2591/2024

PAR n.1





COMISSÃO DE CULTURA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.591, DE 2024**

Apresentação: 23/04/2025 17:02:36.510 - CCULT  
SBT-A 1 CCULT => PL 2591/2024  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender aos estabelecimentos culturais e esportivos a obrigação de fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, bem como os estabelecimentos culturais e esportivos, devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta





## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024**

Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

### **I - RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, de autoria do deputado Marx Beltrão, destinado a tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública.

Ao justificar a proposição, seu autor, depois de lembrar que a Constituição é “norteada pelo princípio do direito de livre acesso”, acrescenta que “alguns lugares ainda não estão devidamente adequados para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, destacando os “espaços que por muitas vezes demandam tempo para a visitação” ou “uma longa distância a ser percorrida”, em que a disponibilidade de cadeiras de rodas será indispensável para “facilitar a



\* C D 2 5 6 5 0 5 4 4 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 01/07/2025 11:32:14.217 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2591/2024

PRL n.1

locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mesmo que no cotidiano não [as] utilizem”.

O Projeto não possui apensos nem recebeu emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, uma das três a que foi distribuído, sendo as outras duas as Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para apreciação de admissibilidade.

Na Comissão de Cultura, em 19 de março de 2025, foi apresentado Parecer pelo relator, deputado Aureo Ribeiro, pela aprovação, com Substitutivo e, logo a seguir, em 23 de abril, foi aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, na área temática sob sua responsabilidade, definida pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Certamente, a garantia às pessoas com deficiência de condições de mobilidade nos estabelecimentos culturais e esportivos de administração pública cai dentro do âmbito de preocupações deste colegiado, que repetidamente se debruça sobre o tema da mobilidade, um dos mais relevantes para as pessoas a que nossa Comissão dedica cotidianamente seus esforços. No caso de estabelecimentos com espaços amplos para transitar, o fornecimento de cadeiras de rodas pode ser o mecanismo mais eficiente para proporcionar a pessoas com mobilidade reduzida condições de se locomover com conforto. Esse é o mérito objetivo do Projeto de Lei nº 2.591, de 2024.



\* C D 2 5 6 5 0 5 4 4 1 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 01/07/2025 11:32:14.217 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2591/2024

PRL n.1

Um elemento relevante da proposição é que ela não se volta prioritariamente para atividades de interesse prático imediato. Não se trata de garantir, por exemplo, o acesso a repartições encarregadas de fornecer documentos indispensáveis à vida contemporânea ou de facilitar a entrada e saída em hospitais. A preocupação aqui é com o acesso de pessoas com deficiência ao esporte e à cultura. Com isso, além de resolver um problema prático, o Projeto passa uma mensagem importante. A pessoa com deficiência merece uma vida completa e é perfeitamente possível que a obtenha.

O conteúdo material do Projeto é, portanto, digno de elogio e aprovação. Ademais, há inúmeros exemplos concretos a provar que a exigência nele contida é razoável. Os estabelecimentos a que se dirige podem perfeitamente fazer o que lhes será exigido. Aliás, como bem observou o relator da matéria na Comissão de Cultura, deputado Aureo Ribeiro, “o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, já é obrigatório para os centros comerciais e estabelecimentos congêneres”.

Seu Parecer propôs, contudo, uma modificação formal na proposta, transferindo a norma desejada para a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece “normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, tratando de maneira direta do tema que nos ocupa. A modificação se nos afigura adequada.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

## **Deputado Sargento Portugal**

### **Relator**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 09/07/2025 19:52:45,317 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 2591/2024  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.591/2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura - CCULT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente

